

N. F. N° - 298942.0247/24-6

NOTIFICADO - JCO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET 29/08/2024

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0187-02/24NF-VD**

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Contribuinte comprovou tratar-se de produto destinado à industrialização na fabricação de produtos de uma das atividades da empresa. Não cabendo a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.014/96. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 17/02/2024, no Posto Fiscal Bahia-Goiás, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 19.440,00, multa de 60% no valor de R\$ 11.664,00, perfazendo um total de R\$ 31.104,00, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração **01 54.05.08** Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2113231109/24-4 (fls. 4/5); II) cópia do DANFE 8.020 (fl. 6); III) cópia do DACTE nº 66035 (fl. 7); IV) cópia do DAMDFE nº 1249 (fl. 8).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 15/22.

Inicia sua defesa fazendo um breve resumo dos fatos que ensejaram sua lavratura e informando que é uma empresa dedicada a fabricação de adubos e fertilizantes, sendo contribuinte do ICMS, com base na sistemática da apuração mensal normal do ICMS.

Diz que a aquisição da mercadoria constante na nota fiscal especificada na Notificação acima descrita, destina-se à obtenção de um dos compostos utilizados como matéria prima no processo de fabricação de seus produtos conforme descrição abaixo:

NF 8020 – escriturada no livro fiscal de Registro de Entradas em 02/02/2024 com CFOP 2101 (compra para industrialização) como parte integrante da apuração mensal do ICMS.

Diante do exposto acima, e com base nos documentos em anexo, solicitam que a cobrança feita através da Notificação em questão, torne-se sem efeito.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante no DANFE 8.020 como está descrito no corpo da Notificação Fiscal com o valor histórico de R\$ 19.440,00.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

A Notificada em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial porque a aquisição da mercadoria constante na nota fiscal (MALTODEXTRINA 20 CA 25KG OTT) especificada na Notificação acima descrita, destina-se à obtenção de um dos compostos utilizados como matéria prima no processo de fabricação de seus produtos.

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte no Cadastro da SEFAZ, constato que a atividade principal da empresa tem o CNAE 4789099 – Comércio varejista de outros produtos não especificado anteriormente e diversas atividades secundárias como CNAE 2013401- Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais; 2013402 – Fabricação de defensivos agrícolas; 2121103 – Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano.

O produto constante na nota fiscal foi produzido e vendido pela empresa Diottoni Indústria e Comércio de Alimento situada na cidade de Contagem/MG, que na sua página no Google informa ser uma empresa especializada na fabricação de produtos destinado a área alimentícia como, panificação e confeitorias, antimofos, essências, corantes e espuma. Em outra consulta no Google sobre o produto MALTODEXTRINA 20 CA 25KG OTT) encontramos a seguinte descrição: Maltodextrina: para que serve? Geralmente ela vem a ser utilizada como um aditivo em determinados alimentos. É também um conservante que aumenta o tempo de vida dos alimentos. Alguns produtos dos quais é possível encontrar, são gelatinas, sucos em pó, pudding, molhos e alguns adoçantes. Além disso, a maltodextrina também é usada pela indústria para adoçar e espessar alimentos e bebidas, como fórmulas infantis, produtos dietéticos, sorvetes, manteiga, molhos e cerveja.

Apesar da atividade principal da empresa estar registrada como comércio varejista, o tipo do produto comercializado está mais compatível com as atividades secundárias que são praticadas pelo Notificado, em especial com a atividade secundária de fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano.

O art. 12-A da Lei 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado tratar-se de uma aquisição para utilização como matéria prima, entendo não caber cobrança do ICMS da

antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e voto como IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 298942.0247/24-6, lavrada contra JCO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2024

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA